Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1º de abril de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 160/15-C

Ref.: Ofícios SGP-23 nº 34/2015 e nº 35/2015

DOCREC
276/2015

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios acima referenciados, em atenção ao requerimento RDS nº 10/2015, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, encaminho a essa Presidência cópia da resposta oferecida pela Secretaria Municipal de Serviços, relativa às disposições do Decreto nº 55.827/15, editado em cumprimento à Lei nº 15.374/11, que proíbe a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/sr
Req RDS 10-15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 27

Do Processo nº 2014-0.294.086-2 (01 vol.) em 09/03/2015 (a)

Thais Bentim de Carvalho
AMLURB - DPD
RF: 39

COPIA

AMLURB – Assessoria Jurídica
Sr.ª Assessora,

Assunto: Requerimento RDS 10/15 – Dispõe sobre a solicitação de informações acerca do cumprimento da Lei nº 15.374, que tratada proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas à consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Munícipio de São Paulo.

Trata o presente da solicitação de informações acerca do cumprimento da Lei nº 15.374, que trata da proibição da distribuição de sacolas plásticas pelos estabelecimentos comerciais do município de São Paulo.

A Lei nº 15.374 de 2011 proíbe a disponibilização de sacolas plásticas descartáveis nos estabelecimentos comerciais do município de São Paulo. Para sua plena aplicação foi necessária a publicação do Decreto regulamentador nº 55.827 de 06 de janeiro de 2015 e a Resolução AMLURB para definição da especificação técnica dos novos modelos a serem adotados.

Levando em consideração os diversos questionamentos apontados à Lei, a atual gestão municipal aprimorou os conceitos fundamentais que deram origem à iniciativa. O projeto valoriza sacolas reutilizáveis, fabricadas com matéria-prima renovável e a Coleta Seletiva da cidade de São Paulo, em pleno processo de expansão.

O modelo adotou, além das demais sacolas reutilizáveis já previstas na Lei, sacolas bioplásticas que permitem a correta reutilização para as Coletas Seletiva e Convencional da cidode: sacola bioplástica verde reutilizável para o Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares Secas e a sacola bioplástica cinza reutilizável para a Coleta Convencional de resíduos indiferenciados (orgânicos e rejeitos).

Os dois modelos são complementares para o estímulo à Coleta Seletiva de Secos (materiais de plástico, metal, papel, vidro e papelão), servindo de veículo de comunicação social, com dizeres padrão definidos pela prefeitura, de incentivo e orientação à população sobre o correto descarte dos diversos tipos de resíduos gerados em nossos domicílios.

O novo padrão de sacolas utiliza ao menos 51% de matéria-prima de fonte renovável, é reutilizável, atende à uma demanda muito forte e necessária de comunicação

JML/tbc

social relacionada ao tema, possui maior capacidade de carga e consequente menor uso de matéria-prima do que a maior parte das sacolas atualmente utilizadas, e é reciclável.

Diante disso, temos a informar:

1. *Sacolas Cinzas: as sacolas cinzas fortalecerão o conceito de economia circular da Coleta Seletiva, garantindo reuso das sacolas e que a população descarte apenas resíduos orgânicos e rejeitos para a Coleta Convencional, reduzindo significativamente o encaminhamento de resíduos secos, que hoje representam 35% dos resíduos sólidos domiciliares gerados no município, para aterros sanitários.*

2. *A constituição mínima é de 51% de biopolímeros de fontes renováveis, podendo as mesmas serem de milho, batata, beterraba, cana, entre outros. Também existem outras tecnologias em desenvolvimento pelo mundo afora como os polímeros a base de celulose e mesmo tecnologias a base de cogumelos.*

   O fato de definirmos o uso de fontes renováveis considera também uma das tentativas de frear a escassez de recursos naturais que não se recompõem, esse sendo um dos grandes dilemas da sociedade atual, pois somos ainda muito dependentes dos mesmos. Também atende as metas estabelecidas pela Política Nacional de Mudança do Clima no que se refere a diminuição dos efeitos dos chamados gases de efeito estufa (GEE) devido ao processo agrícola para obtenção das matérias-primas de fontes renováveis terem a sua capacidade de captar CO2.

   É importante frisar que a normativa estabelece que podem ser utilizados todos os materiais de fontes renováveis, e é ai que a justificativa econômica encontra a sua balança. O processo de extração de petróleo é sujeito a regulamentações e concessões de uso, o que restringe a quantidade de produtores, e de forma escalonada também restringe a quantidade de produtores de polietileno a base de petróleo. Já quando falamos de milho, cana, batata, beterraba, entre outros, temos uma maior democratização tanto em variedade como em número de produtores. Esse é o grande mito a se desmitificar, pois realmente para a produção de produtos a base fóssil, devido aos grandes volumes de extração e produção, apenas poucas grandes empresas são capazes de produzir, e caso brasileiro é emblemático já que a empresa líder mundial em produção de materiais renováveis é brasileira.

Mas quando trata-se de fontes renováveis na produção do polietileno, uma das vantagens é de que também pode ser feita em menor escala, dando oportunidade a empresas menores, nacionais ou não, a produzirem os biopolímeros, estimulando o investimento na área de produção sustentável.

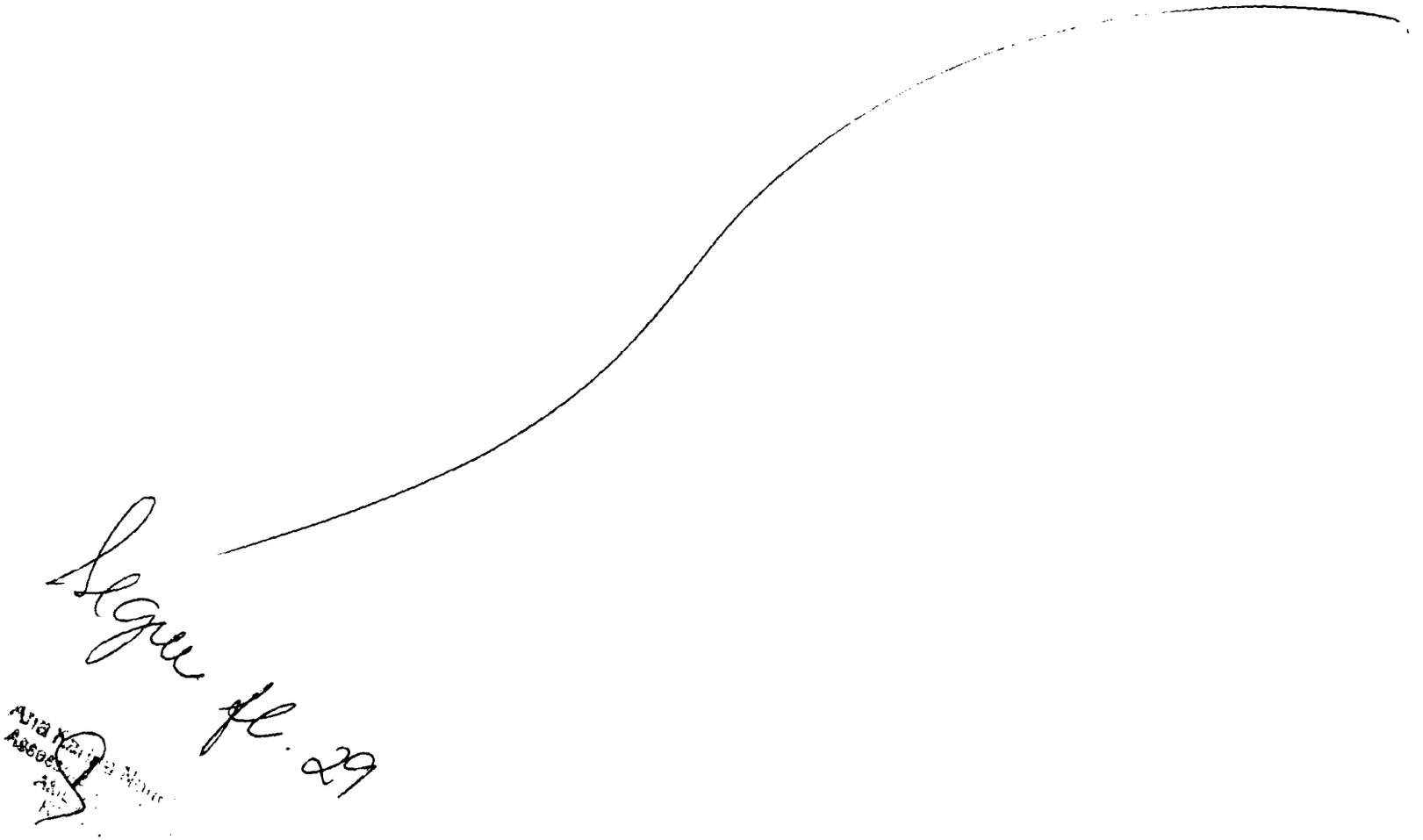
3. *As definições utilizadas tomam como base a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010.*

09/03/2015

JULIA MORENO LARA
Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento
AMLURB

- 9 MAR 2015

JML/tbc



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

CÓPIA

Folha de informação nº 29

Do Processo nº 2014-0.294.086-2 em 09 de março de 2015 (a) Ana Karina N. Assessoria Jurídica AMLURB RF: 8

AMLURB - PRE
Sr. Chefe de Gabinete,

Trata o presente de Requerimento de iniciativa do nobre Vereador Natalini, que em síntese solicita informações e propõe sugestões ao regramento vigente no Município de São Paulo decorrente da constitucionalidade da Lei nº 15.374/2011.

A Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento desta Autoridade Municipal de Limpeza Urbana prestou as informações e esclarecimentos no tocante ao mérito da iniciativa.

No que tange, a afirmação do nobre vereador no sentido de não remeter o Decreto nº 55.827/2015 à Resolução AMLURB, transcrevemos o dispositivo:

> *Art. 3º Consideram-se sacolas reutilizáveis, para fins do disposto no artigo 2º deste decreto, as sacolas para coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos que atendam às especificações a serem definidas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB.*

Sendo o que nos cabia, colocamo-nos à disposição para discussão do tema e submetemos à superior deliberação e prosseguimento.

São Paulo, 09 de março de 2015.

Ana Karina Nouer
OAB/SP 221.557
Assessoria Jurídica
AMLURB

Segue Ficha nº 30

Joel Ap. de Miranda
RF: 628.943.601
AMLUR3. GAB

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

Folhas n.º 30

Do Processo n.º 2014-0.294.086-2 em 10/03/2015 (a).....

Joel Ap. de Miranda
RF: 628.943.601
AMLURB. GAB

Assunto: Requerimento RDS 10/15 – Dispõe sobre a solicitação de informações acerca do cumprimento da Lei n.º 15.374, que trata da proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimento comerciais do Município de São Paulo.

SES-AJ
Senhor Assessor Chefe,

Em atenção ao requerimento apresentado pelo Nobre Vereador Gilberto Natalini sob folhas n.ºs 21/22, bem como o solicitado por SGM ATL III à folha n.º 23, seguem informações prestadas por nossas áreas técnica e jurídica às folhas n.º 27/29 acerca do assunto.

Neste contexto e corroborando com as informações prestadas, retornamos o presente nos termos da manifestação exarada à folha n.º 25, para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 10 de Março de 2015.

ROGÉRIO SEIJI GUIBU
Respondendo p/ Cargo de Presidente da
Autoridade Municipal de
Limpeza Urbana
AMLURB

12 MAR 2015

Dr. Paulo

Encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para exame e manifestação.
12/03/15
Rita Rejane [illegible] e Silva
Chefe de Seção II
SES - AJ

SES-AJ
12/03/15
11h30

RSG / dcl
(AMLURB-P / Expedientes_2015 / Informações / Do Processo)

Seguem fls 31 a 34

19/03/13

Karen Bacchur Sar
R.F. 616.715.0
SES/A

CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

Folha de informação nº 31

Do Processo n.º 2014-0.294.086-2 em 18/03/2015 (a)

INTERESSADO: Câmara dos Vereadores – Vereador Gilberto Natalini

ASSUNTO: Informações – Regulamentação da Lei nº 15734/2011

SES-AJ

Senhora Assessora Chefe Substituta,

Trata-se de pedido de informações, feito pelo Vereador Gilberto Natalini à Prefeitura do Município de São Paulo, acerca da regulamentação da Lei nº 15374/2011, que dispõe sobre a proibição de distribuição e venda de sacolas plásticas.

Devido à matéria do Projeto de Lei em questão, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB foi responsável por elaborar resposta à Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL, manifestando-se às fls. 25/30.

AMLURB-AJ defende a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 55.827/2015 e pela resolução 55/AMLURB/2015, destacando que não se poderia caracterizar restrição de concorrência no fornecimento da matéria-prima para fabricação das sacolas, uma vez que exige-se uma tecnologia mais aberta que a anterior.

Destaca ainda que a utilização de sacolas cinzas para descarte de lixo alvo de coleta seletiva, sendo assim, distingue-se os materiais alvo da coleta comum e daquela a ser destinada para reciclagem.

Ainda há que se destacar, conforme manifestado por AMLURB-AJ, que há no Decreto nº 55.827/2015, referência expressa em seu artigo 3º a existência de necessidade da regulamentação pela AMLURB.

Da parte desta Assessoria Jurídica, temos a destacar alguns aspectos acerca da legislação ora questionada.

BOCA/cmls
Cota SGM ATL 086-2

CÓPIA

Optou-se por incluir no mesmo diploma infralegal tanto a regulamentação da Lei 15.374/2011 como a instituição de regras – que poderiam ser instituídas sem qualquer vício em decreto próprio – para fins de coleta seletiva.

Lembre-se que é competência do poder executivo regulamentar a aplicação concreta de suas políticas públicas, sem que isso possa ser interpretado como inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo tal regulamentação no presente caso trazida pela Resolução nº 55/AMLURB/2015.

Nota-se que os modelos de sacola plástica reutilizável, cujo uso foi permitido pelo Decreto Municipal nº 55.827/2015, são exclusivamente para fins de coleta seletiva, não lixo comum não reciclável como suscitado pelo vereador.

No referente à opção pelas sacolas bioplásticas (com 51% ou mais de resinas de origem não fóssil), estas possuem maior resistência, sendo possibilitadas sucessivas utilizações pelo consumidor. Deste modo, resta afastada a alegação de ilegalidade na sua instituição pelo Executivo, posto que suas características coadunam com o conceito de reutilização utilizado pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 15.374/2011 ("Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.").

Ainda há que se levar em conta que a nova sacola reutilizável que foi permitida pelo Decreto Municipal, está de acordo com as determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em face que a mesma é reutilizável, gera menor impacto ambiental na sua produção, é instrumento auxiliar de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos secos de pós-consumo da Cidade de São Paulo e ainda é ferramenta de educação ambiental a partir de sua diagramação regularizada. É bom lembrar que muitos setores econômicos envolvidos no tema das sacolas plásticas, assinaram ou estão assinando acordos setoriais com os órgãos ambientais, conforme a Lei Nacional, para cumprir metas relacionadas aos temas acima descritos.

CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

Folha de informação nº 33

Do Processo n.º 2014-0.294.086-2 em 18/03/2015 (a)

No que tange à política nacional de mudanças climáticas, as sacolas permitidas, por conta da sua composição química – mínimo de 51% de fontes renováveis, ou seja, de matéria prima vegetal – ajudam a neutralizar e captar CO^2, além de que este tipo de fonte material vegetal, ou seja, a sua expansão agrícola, é oriunda de áreas antes degradadas, como as pastagens, por exemplo.

Desta feita, sob o aspecto jurídico, concordamos com a manifestação da AMLURB, sugerindo a devolução do presente à SGM/ATL.

São Paulo, 18 de março de 2015.

CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS
OAB/SP 331.743
Assessoria Jurídica – SES

SES-G

Senhor Chefe de Gabinete,

Com a manifestação precedente, que acolho, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, sugerindo o encaminhamento à SGM, para prosseguimento.

São Paulo, 18 de março de 2015.

ALESSANDRA ROSSINI
Chefe da Assessoria Jurídica – Substituta
Secretaria Municipal de Serviços
Procuradora do Município

BOCA/cmls
Cota SGM ATL 086-2

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

Folha de informação nº 34

Do Processo n.º 2014-0.294.086-2 em 18/03/2015 (a)

INTERESSADO: Câmara dos Vereadores – Vereador Gilberto Natalini

ASSUNTO: Informações – Regulamentação da Lei nº 15734/2011

SGM-ATL

Senhora Assessora Especial,

Restituo o presente a Vossa Senhoria com as manifestações da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acompanho.

Ao ensejo, rogo protestos de estima e consideração.

São Paulo, 18 de março de 2015.

ROBERTO RAIMUNDO AQUINO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços

S.G.M.-A.T.L.
20 MAR 2015
RECEBIDO

BOCA/cmls
Cota SGM ATL 086-2